



## PARECER TÉCNICO DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

**PARECER N° 24040402-CGM**

**PROCESSO N° IN005/2024**

**MODALIDADE:** INEXIGIBILIDADE

**SITUAÇÃO:** Em análise

**INTERESSADO:** Secretaria Executiva Municipal de Educação - SEMED

**ORDENADOR DE DESPESAS:** Darci de França Rodrigues

**FORNECEDOR CONTRATADO:** Valcilene dos Santos Primo

**VALOR CONTRATADO:** R\$ 14.400,00 (Quatorze mil e quatrocentos reais);

**Locação de Imóvel. Inexigibilidade. Princípios da Administração Pública. Etapas processual. Justificativas. Declarações. Certidões. Constituição Federal/88. Lei Federal n° 14.133/2021. Decreto Municipal n° 1.245/2023.**

Trata-se de solicitação de análise técnica da Controladoria Geral do Município, requerida através do **Ofício n° 0022/2024-SEMED/LICIT.**, recebido no dia 05 de fevereiro de 2024, sobre a possibilidade de emissão de Parecer Técnico, que se refere aos autos de procedimento licitatório realizado na modalidade **Inexigibilidade**, tendo como objeto a **LOCAÇÃO DE IMÓVEL LOCALIZADO NA AVENIDA CASTANHEIRA, S/N, DISTRITO NEREU, ZONA RURAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU-PA, PARA FUNCIONAR COMO CASA DE APOIO JUNTO AO SISTEMA DE ORGANIZAÇÃO MODULAR DE ENSINO – SOME, ATENDENDO AO ENSINO MÉDIO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL JUNTO A SECRETARIA EXECUTIVA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED.**

O processo administrativo em epígrafe, encontra-se regulamentado no inciso V, *caput* do art. 74, da Lei n° 14.133/2021, registrado no Estudo Técnico





Preliminar, com fundamentação legal para a contratação pretendida, assim dispõe:

*Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*

*(...)*

*V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.*

*(...)*

*§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do caput deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:*

*I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;*

*II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;*

*III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.*

Destarte, ressalta-se que a apreciação da matéria posta em debate restringe-se aos seus aspectos exclusivamente técnicos, excluídos da análise jurídica, outrora efetivada pela Procuradoria Geral do Município, notadamente quanto à conveniência e oportunidade inerentes a qualquer contratação pública, devendo a autoridade competente se municiar de todas as cautelas para que os atos administrativos do processo sejam prestados apenas por quem é de direito.

É o conciso relatório.

## **1. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

O Sistema de Controle Interno Municipal detém uma base legal sólida, fundamentada sobretudo na Constituição Federal de 1988, esta legislação suprema do país consagra específicos dispositivos à importância do Controle Interno na administração pública. A Constituição do Estado do Pará, a Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará e a Lei





Orgânica do município de São Félix do Xingu tratam da relevância do Sistema de Controle Interno para os órgãos da Administração Pública Municipal, não desviando da Lei Complementar nº 133/2019 que instituiu a Controladoria Geral do Município e estabelece atribuições a seus controladores, dentre as determinações o exame técnico dos processos administrativos de licitação.

Na análise técnica em questão, foi empregada como instrumento principal a Lei Federal nº 14.133/2021 e suas alterações, subsidiada pelo Decreto Municipal nº 1.245/2023, que aborda sobre as licitações e contratos com a Administração Pública Municipal de São Félix do Xingu, estado do Pará.

No entanto este Poder Executivo Municipal não afastou os princípios da administração pública, sendo: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, presentes no art. 37 da CF/88.

## 2. FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

A formalização do processo administrativo em análise encontra-se instruído de acordo com a Lei Federal nº 14.133/2021, sendo autuado, protocolado e numerado em volume único, com a seguinte documentação:

- Pedido de contratação (fls. 02-04);
- Documento de Formalização da Demanda – DFD, inciso I, do art. 72, da Lei nº 14.133/2021 (fls. 05-08);
- Estudo Técnico Preliminar, inciso I, do art. 72, da Lei nº 14.133/2021 (fls. 09-13);
- Termo de Referência, inciso I, do art. 72, da Lei nº 14.133/2021 (fls. 00-14-20);
- Justificativa contratual (fls. 21-22);
- Indicação do Recurso Orçamentário, Inciso IV, do art. 72, da Lei nº 14.133/2021 (fls. 23);
- Declaração de adequação orçamentária (fls. 24);
- Razão de escolha do imóvel (fls. 25);





- Laudo de Engenharia, com avaliação prévia do bem, Inciso I, do § 5º, do art. 74, da Lei nº 14.133/2021 (fls. 26-34);
- Carta Proposta do proprietário do imóvel (fls. 35);
- Documentação do imóvel e do proprietário para formalização de contratação, Inciso V, do art. 72, da Lei nº 14.133/2021 (fls. 36-47);
- Autorização da Autoridade Competente, Inciso VIII, do art. 72, da Lei nº 14.133/2021 (fls. 48);
- Solicitação de análise e parecer jurídico à Procuradoria (fls. 49);
- Parecer jurídico da Procuradoria Geral do Município (fls. 50-52);
- Declaração de inexigibilidade de licitação (fls. 53);
- Termo de ratificação/adjudicação de inexigibilidade (fls. 54);
- Contrato nº20240181 (fls. 55-60);
- Publicação do Extrato de Contrato, § único, do art. 72, da Lei nº 14.133/2021 (fls. 61);

### 3. DA ANÁLISE

#### 3.1. Da Fase Interna

Os processos administrativos deverão ser atuados, protocolados, rubricados com a indicação do objeto, carta proposta, indicação do recurso para a despesa e de seu comprometimento, estudo técnico preliminar, termo de referência, justificativa para locação, autorizações, publicações e demais documentos relativos à licitação, assim se cumprindo as exigências legais do art. 72 da Lei de Licitações nº 14.133/2021. No que diz respeito à fase interna do Processo Administrativo, observamos obediência ao artigo supracitado, estando o processo devidamente atuado e acompanhado das documentações necessárias.

#### 3.2. Da Análise Jurídica

Está prevista no artigo 53 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual ultimada a fase preparatória da contratação o processo deverá ser encaminhado para





o órgão de assessoramento jurídico da Administração Pública, que realizará o controle prévio de legalidade, mediante análise jurídica.

Assim, sustentamos que a regra do artigo 53 da Lei nº 14.133/2021 abrange de igual forma e intensidade os processos de contratação direta por dispensa ou inexigibilidade.

Quanto ao aspecto jurídico e formal do Processo, a Procuradoria Geral do Município analisou a legalidade e concluiu pelo afastamento da licitação por inexigibilidade, fundamentando no Inciso III, do art. 72, da Lei nº 14.133/2021.

O art. 10, da Lei nº 14.133/2021, estabelece que se as autoridades competentes e os servidores públicos que tiverem participado dos procedimentos relacionados às licitações e aos contratos precisarem defender-se nas esferas administrativa, controladora e judicial em razão de ato praticado com estrita observância de orientação constante em parecer jurídico elaborado na forma do § 1º do art. 53 da Lei 14.133/2021, a advocacia pública promoverá, a critério do agente público, sua representação judicial ou extrajudicial, inclusive na hipótese de o agente público não mais ocupar o cargo, emprego ou função em que foi praticado o ato questionado.

### **3.3. Das Justificativas, Autorizações e Termo de Referência**

Foram preenchidas as exigências quanto às autorizações necessárias, certidão negativa de débitos tributários com a fazenda pública e declaração referente ao não comprometimento do erário público, subscrita pela autoridade competente.

Ao que compete à justificativa referente ao acompanhamento do procedimento licitatório e da execução deste contrato, segue todas as especificações no termo de referência.

#### *3.3.1 Da justificativa do valor*

Os valores apresentados, foram alvitre de pesquisa de mercado e laudo técnico realizado pelo profissional **Helson Fontes Ribeiro**, Engenheiro Civil,





CRE-PA 151953248-2, devidamente qualificado, que originou o valor mensal de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e total contratado de R\$ 14.400,00 (Quatorze mil e quatrocentos reais).

### 3.3.2 Da Autorização de abertura e contratação

O manifesto de abertura do processo administrativo foi autorizado pelo Sr. João Cleber de Souza Torres, Prefeito Municipal, após o cumprimento das etapas obrigatórias pelos demais agentes públicos de contratação.

### 3.3.3 Da Declaração de Inexistência de Imóvel

Não consta nos autos consulta ou relatório de análise realizado no banco de dados patrimonial daquele órgão, certificando a inexistência de imóvel disponível ou compatível para esta finalidade.

## 3.4. Da Fase Externa

A presente fase por sua vez, inicia-se com o Princípio da Publicidade, onde envolve a divulgação de informações pela Administração Pública. Esse princípio tem a finalidade de mostrar que o Poder Público deve agir com maior transparência possível, para que a população tenha conhecimento de todos os seus atos. Essa fase é assim chamada, porque representa o momento em que o procedimento licitatório sai do âmbito interno da administração pública e passa a gerar efeitos no meio social.

## 4. DA LEGALIDADE DE INEXIGIBILIDADE

Passamos agora ao exame da legalidade da contratação do fornecedor **VALCILENE DOS SANTOS PRIMO**, sob o CPF nº 826.049.082-04, por inexigibilidade de licitação na forma do inciso V, do art. 74, da Lei nº 14.133/2021.

Trata-se de possibilidade legal de afastamento da licitação, tendo respeitado os limites legais permitidos e sagrando a legalidade do presente





processo administrativo, sob o amparo do inciso V, do art. 74, da Lei nº 14.133/2021, frente a impossibilidade de competição.

## **5. DA HABILITAÇÃO, QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA, REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA**

Da síntese dos valores das propostas, constatou-se que os mesmos estão em conformidade com os estimados para a presente contratação.

Quanto a documentação apresentada pela contratada, confirmou-se que esta atendeu às exigências previstas nas normas vigentes.

Quanto à regularidade fiscal e trabalhista restaram comprovadas através das certidões anexas aos autos, estavam válidas e vigentes.

## **6. DO FISCAL E VIGÊNCIA DO CONTRATO**

É o instrumento dado à administração pública para dirigir-se e atuar perante seus administrados sempre que necessite adquirir bens ou serviços dos particulares, ou seja, é o acordo recíproco de vontades que tem por fim gerar obrigações recíprocas entre os contratantes. Assim como o particular, o Poder Público celebra contratos no intuito de alcançar objetivos de interesse público.

### **6.1. Vigência do Contrato Administrativo**

Os contratos originados do presente procedimento obedecerão aos termos do caput, do Art. 105, da Lei nº 14.133/2021, conforme expressa a cláusula de vigência da minuta contratual. Tratando de serviços contínuos, poderá ser aplicado os dispostos dos artigos 106, 107 e 108, da Lei nº 14.133/2021.

### **6.2. Fiscal de contrato**

Foi encontrado nos autos a designação do servidor **Wandson de Sousa Silva** para realizar a fiscalização e acompanhamento da execução do contrato alvitre final deste processo.





## 7. RECOMENDAÇÕES

- Recomendamos que seja anexado aos autos:
  - Justificativa da Singularidade do Imóvel, Inciso III, do § 5º, do art. 74, da Lei nº 14.133/2021;
  - Certidão do órgão de patrimônio de inexistência de imóvel públicos vagos, que atendam a necessidade, Inciso II, do § 5º, do art. 74, da Lei nº 14.133/2021;
  - Ato designatório da Comissão de Planejamento;
  - Minuta de contrato;
  - Parecer Jurídico, Inciso III, do art. 72, da Lei nº 14.133/2021;
  - Manifestação do proprietário para formalização de contratação;
  - Razão da Escolha do Contratado, Inciso VI, do art. 72, da Lei nº 14.133/2021;
  - Justificativa do Preço, Inciso VII, do art. 72, da Lei nº 14.133/2021;
  - Solicitação de manifestação do proprietário para formalização de contratação;
  - Ato designatório da Comissão Permanente de Licitação;
  - Ato designatório do fiscal de contrato, art. 117, da Lei nº 14.133/2021;
- Recomendamos que observado o art. 42, *caput*, da LRF e a disponibilidade financeira para realização de tal despesa.
- Recomendamos a realização de despesa, somente com recurso disponível em conta bancária.
- Recomendamos o pagamento de despesa, somente com regularidade fiscal comprovada, mediante apresentação de certidões necessárias.

## CONCLUSÃO



Conclui-se, sinteticamente, que o processo administrativo licitatório em tela atende parcialmente as etapas obrigatórias até a presente manifestação deste órgão de controle interno.

Face a todo o exposto, concluímos:

Apesar dos apontamentos, verifica-se que decorrem da inobservância de exigências meramente formais, as quais não comprometem a execução do objeto pretendido.

Que os autos assemelham-se estarem revestidos da legalidade necessária em conformidade com análise jurídica.

É verdadeiro ressaltar que, a geração de despesa é de inteira carga do ordenador de despesas eximindo qualquer culpa, dolo ou responsabilidade solidária por parte dos membros da Controladoria Geral do Município.

### **MANIFESTA-SE, portanto,**

Pela possibilidade de prosseguir o presente para fins da realização das demais fases, observando-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive atentando quanto à obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e portal dos jurisdicionados do TCM/PA.

Retorne os autos ao responsável para conhecimento, manifestação e adoção das providências cabíveis.

São Félix do Xingu-PA, 04 de abril de 2024.



Gustavo Miranda Faria  
Controlador Interno da  
UC/FME/FUNDEB  
Decreto nº 1283/2024